

LEI N.º 3.201, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias serão apurados anualmente, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte, com observância dos seguintes critérios:

I — 80% (oitenta por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado ocorrido em cada município e o valor total do Estado nos 2 (dois) exercícios anteriores ao da apuração;

II — 13% (treze por cento), com base na relação percentual entre a população de cada município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento demográfico geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE;

III — 5% (cinco por cento), com base na relação percentual entre o valor da receita tributária própria de cada município e a soma da receita tributária própria de todos os municípios paulistas;

IV — 2% (dois por cento), com base no resultado da divisão do valor correspondente a esse percentual pelo número de municípios do Estado.

§ 1.º — Para os efeitos desta lei, considera-se receita tributária própria a contabilizada no exercício anterior ao da apuração, proveniente exclusivamente dos impostos previstos no artigo 24, incisos I e II, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

§ 2.º — Vetado

Artigo 2.º — Os municípios devem declarar, na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda, o valor da respectiva receita tributária própria, a que se refere o § 1.º do artigo anterior.

Parágrafo único — Para todos os efeitos desta lei, considerar-se-á inexistente a receita tributária própria que não for declarada no prazo a que alude este artigo.

Artigo 3.º — Os critérios de entrega da parcela municipal do Imposto de Circulação de Mercadorias, estabelecidos por esta lei, serão aplicados (vetado) no exercício de 1982.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1982, revogado o artigo 98 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 532-81

São Paulo, 23 de dezembro de 1981

A-n.º 193/81

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 532, de 1981, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 16.066, que me foi remetido, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

De iniciativa do Poder Executivo, a proposição dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias.

O veto recai sobre o § 2.º do artigo 1.º, a expressão, “a partir de 1.º de janeiro de 1983, com base nos índices apurados”, constante do artigo 3.º e, finalmente, sobre o parágrafo único desse artigo.

Consoante dispõe o § 2.º do artigo 1.º — decorrente de emenda dessa egrégia Assembléia — do percentual de oitenta por cento da participação municipal na arrecadação do ICM, calculados sobre o valor adicionado, três por cento devem ser destinados em partes iguais aos municípios litorâneos. O dispositivo preconizado, não obstante seus elevados propósitos, está elivado de vício de inconstitucionalidade, porquanto, ao instituir situação privilegiada para determinados municípios, viola o mandamento contido no inciso I do artigo 9.º da Constituição da República, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra”.

De outro lado, embora a propositura fixe a data de 1.º de janeiro de 1983 para aplicação dos critérios relativos à entrega das parcelas municipais do ICM, fatos posteriores levaram-me à convicção de que tal aplicação deve efetivar-se no exercício de 1982. Resolvo, assim, vetar, no artigo 3.º, a expressão “a partir de 1.º de janeiro de 1983, com base nos índices apurados”. Por conseguinte, os novos critérios para a fixação dos índices municipais, calculados na população, receita própria e mais os dois por cento previstos nos incisos IV do artigo 1.º, serão aplicados no exercício de 1982, atendendo-se, destarte, ao preceituado no artigo 3.º da Emenda Constitucional Federal n.º 17, de 2 de dezembro de 1980. Pelos mesmos motivos, incide o veto sobre o parágrafo único do artigo 3.º da propositura.

Expostas, dessa forma, as razões do veto parcial que oponho ao Projeto de lei n.º 532, de 1981, e fazendo-as publicar no Diário Oficial em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa egrégia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 3.202, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera dispositivos da Lei n.º 10.319, de 16 de dezembro de 1968, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos 70, 73, ora acrescidos de parágrafo único, e 75 da Lei n.º 10.319, de 16 de dezembro de 1968.

“Artigo 70 — As decisões do Tribunal que importem em sustar a despesa ou argüir, perante a Assembléia, qualquer irregularidade, na forma do inciso II do artigo 26, embora não se incluam entre as de natureza jurisdicional, serão recorribéis, observadas as prescrições estabelecidas nesta lei.

§ 1.º — O acórdão, em decorrência das decisões referidas, ressalvadas as de natureza interlocutória, porque independentes daquela formalidade, deverá ser lavrado e encaminhado à publicação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da sessão de julgamento.

§ 2.º — O prazo de recurso para a hipótese estabelecida neste artigo será de 10 (dez) dias úteis (vetado).

Artigo 73 — As infrações às disposições desta lei, das Leis n.ºs 10.320, de 16 de dezembro de 1968, e 89, de 27 de dezembro de 1972, do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, das Leis Federais n.ºs 4.320, de 17 de março de 1964, e 6.223, de 14 de julho de 1975, bem como das normas que, sucedendo-as, forem editadas posteriormente dispoem sobre as mesmas matérias, e ainda daquelas contidas nas Instruções baixadas pelo Tribunal e alusivas ao mesmo assunto, sujeitarão seus autores à multa de, no máximo, 20 (vinte) vezes o valor-referência a que se refere o artigo 2.º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, fixada segundo a gravidade da falta.

Parágrafo único — A aplicação da multa não exclui a sanção disciplinar cabível na espécie, nem a reparação do dano, se for o caso.

Artigo 75 — São admissíveis os seguintes recursos:

- I — agravo; e
- II — embargos.”

Artigo 2.º — Vetado.

“§ 4.º — Vetado.”

Artigo 3.º — Compete a qualquer Conselheiro, ao proferir o voto na Câmara, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I — verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II — no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Câmara.

Parágrafo único — A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Artigo 4.º — Compete ao Tribunal de Contas estabelecer, no seu Regimento Interno, as normas procedimentais concernentes à uniformização da jurisprudência de que cuida o artigo anterior.

Artigo 5.º — Os recursos de revista interpostos na vigência dos dispositivos revogados pelo artigo 6.º desta lei, serão julgados na forma estabelecida para a medida prevista nos artigos 3.º e 4.º.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 94, 95 e 96 da Lei n.º 10.319, de 16 de dezembro de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Guilherme Afif Domingos, Secretário de Agricultura e Abastecimento

Walter Coronado Antunes, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Adib Domingos Jalene, Secretário da Saúde

Otávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública

Antonio Salim Curiali, Secretário da Promoção Social

Abdo Antonio Hadade, Secretário de Esportes e Turismo

Sebastião de Paula Coelho, Secretário de Relações do Trabalho

Wadih Helú, Secretário da Administração

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Arthur Alves Pinto, Secretário do Interior

Calim Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Silvio Fernandes Lopes, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Antonio Henrique Cunha Bueno, Secretário Extraordinário da Cultura

José Olavo Diniz, Secretário Extraordinário de Informação e Comunicações

Oswaldo Palma, Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Fausto Auromir Lopes Rocha, Secretário Extraordinário de Desburocratização

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 507-81

São Paulo, 23 de dezembro de 1981.

A-n.º 195/81

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, por motivo de inconstitucionalidade, o Projeto de lei n.º 507, de 1981, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 16.066, que me foi encaminhado.

A propositura altera disposições da Lei n.º 10.319, de 16 de dezembro de 1968, e dá providências correlatas.

Incide o veto sobre o artigo 2.º e sobre a expressão “contados da sessão de julgamento”, constante do artigo 1.º do projeto, na parte em que dá nova redação ao § 2.º do artigo 70 da Lei n.º 10.319, de 16 de dezembro de 1968.

Resultante de emenda apresentada por essa augusta Assembléia, o artigo 2.º da propositura acrescenta ao artigo 20 da Lei n.º 10.319, de 1968, um § 4.º determinando que “o Tribunal prestará, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações sobre matéria de sua competência que lhe forem requeridas pela Assembléia Legislativa”.

Ocorre que o assunto já está disciplinado pela Lei n.º 1.489, de 12 de dezembro de 1977, que, ao dispor sobre fiscalização financeira e orçamentária do Estado, permite, no artigo 2.º, que a Assembléia Legislativa requirite informações ao Tribunal de Contas, desde que haja deliberação do Plenário e iniciativa de suas Comissões Técnicas Permanentes.

Essa exigência foi inserida na lei estadual, a fim de adequá-la a igual mandamento contido no artigo 3.º da Lei federal n.º 6.223, de 14 de julho de 1975, cujos princípios, por concernirem à fiscalização orçamentária e financeira, são de observância obrigatória para os Estados-membros, por força do artigo 13, inciso IV, da Constituição da República.

Na verdade, o Supremo Tribunal Federal tem sempre reconhecido, no que toca à aplicação dos princípios mencionados no artigo 13, a obrigatoriedade de adotarem, os Estados, o paradigma federal, conforme se verifica, entre outros, pelos acórdãos publicados na Revista Trimestral de Jurisprudência, volumes 50-245, 91-761 e 93-647.

E, pois, dentro dessa orientação que deve o legislador estadual pautar as normas sobre fiscalização financeira e orçamentária, mesmo porque a sua competência, nessa matéria, é apenas supletiva, nos expressos termos do inciso XVII, «c», e parágrafo único do artigo 8.º da Constituição da República.

Não é isso, no entanto, o que sucede, no caso, consoante se depreende do confronto da lei federal com o artigo 2.º do autógrafo recebido. Quebra-se, neste, a harmonia que deve prevalecer em face das normas inconstitáveis ditas por lei de hierarquia superior, uma vez que não foi mantida em seu texto, a exigência de deliberação do Plenário e iniciativa das Comissões Técnicas Permanentes, para que a Assembléia possa requisitar informações do Tribunal de Contas.

Quanto ao artigo 1.º do projeto, na parte em que dá nova redação ao § 2.º do artigo 70 da Lei n.º 10.319, de 16 de dezembro de 1968, justifica-se o veto, tendo em vista que a expressão “contados da sessão de julgamento” foi inserida, por engano, na parte final do dispositivo — quando deveria constar apenas do § 1.º —, resultando, disso, a fixação indevida de termo inicial para a contagem do prazo de recurso, em desacordo com o trâmite processual pretendido pelo egrégio Tribunal de Contas.

Expostas, nestes termos, as razões que me levam a vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 507, de 1981, as quais faço publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, devolvo a matéria ao reexame dessa augusta Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF — Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 198-81

São Paulo, 23 de dezembro de 1981.

A-n.º 194-81

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os efeitos legais, que, usando da prerrogativa a mim concedida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 198, de 1981, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 16.067, que recebi, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Dispõe a propositura sobre o tombamento de áreas que especifica, localizadas no Vale do Ribeira, abrangendo o Parque Estadual Turístico do Alto do Ribeira — PETAR, criado pelo Decreto n.º 32.283, de 19 de maio de 1958, modificado pela Lei n.º 5.973, de 28 de novembro de 1960,